



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.906050/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.315 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente BLACKOUT MAGASIN LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.314, de 27 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10855.906049/2012-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de análise do direito creditório do Pedido de Ressarcimento constante do PER/DCOMP, referente a crédito de PIS-PASEP/COFINS.

Analizadas as informações relacionadas ao citado pleito, foi emitido Despacho Decisório indeferindo o pedido de restituição/ressarcimento, pelo motivo de que não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n. 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração indicado.

Diante disto, não homologou a compensação declarada e indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade arguindo, em resumo, que, ao contrário do fundamento manifesto no DDE, os arquivos digitais consoante previsto na Instrução Normativa SRF n 86, de 22 de outubro de 2001, foram devidamente apresentados, tempestivamente.

Reitera que cumpriu rigorosamente os requisitos necessários para a concessão dos benefícios tributários postulados por meio do PER/DCOMP em questão, não havendo quaisquer motivos a justificar o Despacho Decisório proferido, devendo ser esse integralmente reformado, para HOMOLOGAR a compensação declarada, bem como DEFERIR o pedido de restituição/ressarcimento apresentado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos mesmos termos do despacho decisório, ou seja, devido à ausência de prova ocasionada pela não apresentação dos arquivos digitais solicitados pela fiscalização.

A Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que apresentou os arquivos necessários para a apuração do crédito e que a fiscalização não poderia condicionar o direito ao crédito à apresentação de documentos nos moldes do ADE nº 25/2010, uma vez que os fatos geradores ocorreram antes da vigência da norma que instituiu aquele ato.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Assim, passa-se à sua análise.

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio busca auferir a certeza e a liquidez dos créditos apurados pela Recorrente, objeto do pedido de ressarcimento.

Nos termos do despacho decisório, constatou-se que os motivos do indeferimento do crédito apurado pela Recorrente foram o fato de a

empresa não atender à intimação e não apresentar os arquivos nos moldes do ADE 15/2001, conforme mencionado:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, **não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01**, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

A instância "a quo", por sua vez, manteve o indeferimento do crédito apurado pela Recorrente pelos mesmos motivos contidos no despacho decisório, mesmo que tenha discorrido sobre as motivações introduzidas pela ADE 25/2010, conforme mencionado:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação de créditos de PIS Não-Cumulativa - Mercado Interno, referente ao 3º Trimestre de 2008. A inconformidade da contribuinte foi manifestada quanto ao entendimento de que a apresentação dos arquivos digitais com as alterações introduzidas pelo ADE Cofis nº25/2010, para períodos anteriores a sua vigência, é ilegal, por impor efeito retroativo a uma norma tributária.

(...)

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo.

Quanto à motivação do Despacho Decisório, evidencia-se da análise do caso, fundada na legislação que rege a matéria, que a empresa não atendeu à intimação, na sua totalidade, para apresentação dos dados necessários à apreciação do seu suposto crédito, não havendo como a contribuinte ter sucesso em sua pretensão creditória sob pena de ser violada a moralidade administrativa já que o alegado crédito não foi comprovado.

Veja-se a motivação do ato administrativo:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, **não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01**, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado. (grifos nossos)

O litígio se estabeleceu na obrigatoriedade de a interessada apresentar os documentos em meio digital, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/2001, e a existência de normas que possibilitariam tal exigência e obrigaria a contribuinte à entrega nos estritos termos contidos na intimação da autoridade fiscal.

(...)

A interessada alega que entregou os arquivos digitais consoante previsto na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001. Não obstante, não consta dos autos qualquer referência a entrega dos mesmos.

Trata o presente processo de restituição/compensação, e para apurar o valor do pagamento indevido pleiteado pela interessada, a administração tem o poder/dever de investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

Não há limitação temporal para investigar a exatidão do crédito pleiteado em processos de ressarcimento, restituição ou compensação. Ou seja, ainda que o crédito se refira a período já alcançado pela decadência, não passível de lançamento (auto de infração), a autoridade fiscal tem o poder/dever de investigar a exatidão da apuração para fins de determinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, podendo apurar nova base de cálculo, e novos valores de tributo devido desde que essa alteração implique tão somente a redução ou mesmo a anulação do crédito postulado pelo sujeito passivo.

Assim sendo, conclui-se que a autoridade administrativa poderia durante o procedimento administrativo de verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado no processo de restituição/compensação requerer a escrituração nos moldes do ADE nº 25/2010.

Quanto à argumentação sobre a presunção da existência do crédito, impera nas averiguações fiscais o Princípio da Verdade Material, mas, não há como buscar apoio no citado Princípio, pois se verifica a impossibilidade de se analisar o direito creditório em virtude da não apresentação dos arquivos digitais como solicitados pela autoridade fiscal.

Em resumo, o direito creditório apurado pela Recorrente foi indeferido devido à falta de apresentação dos arquivos nos moldes do ADE 15/2001. Portanto, não existe qualquer ato praticado pela fiscalização que justifique a análise de norma posterior a um fato ocorrido anteriormente, como equivocadamente alegado pelo contribuinte ao questionar a exigência da fiscalização em requerer a apreciação de documentos no formato do ADE 25/2010.

Nesse sentido, as alegações levantadas pela Recorrente sobre a ilegalidade da fiscalização em requerer a apreciação de documentos no formato do ADE 25/2010 em relação a fatos geradores passados tornam-se improcedentes.

Uma vez superada a questão da aplicação retroativa da norma, é importante ressaltar que não é possível reconhecer um direito se o contribuinte não apresenta dados fidedignos capazes de comprovar o direito alegado. Isso porque é exclusivamente ônus do contribuinte provar o que alega, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, conforme transcrito abaixo:

“ Art.373 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (...).

Em sede recursal, a Recorrente apresenta o seguinte arrazoadado para comprovar a origem de seu pretendido crédito:

Inicialmente, não se pode perder de vista a aplicabilidade do instrumento normativo que dá azo ao direito creditório da recorrente, qual seja a combinação dos artigos 28 e 30 da Lei nº 11.196/05, artigo 1 7 da Lei nº 11.033/04 e Decreto nº 5.602/05.

Além disso, conforme os documentos fiscais juntados ao longo do processo administrativo, restou demonstrado que as operações efetivadas pela contribuinte estão abarcadas no conceito estampado pelas legislações retro descritas e vigentes à época.

Neste sentido, foram enviados todos os documentos e arquivos digitais necessários a apuração do crédito. Afastar o direito creditório com base na ausência de critérios adotados pelo ADE nº 25/10 é no mínimo incompatível sob a égide da legalidade e hierarquia normativa.

De início, destaca-se que carece de comprovação a afirmação quanto à entrega dos documentos nos moldes do ADE 15/2001, fato este que motivou o indeferimento do crédito apurado pela Recorrente. Por outro lado, mesmo que a Recorrente não tenha apresentado os documentos nos moldes solicitados pela fiscalização, caberia a ela fornecer todos os documentos necessários para comprovar seu direito e fazer uma correlação entre os documentos e os fundamentos.

No entanto, ao analisar o recurso voluntário, constata-se que as alegações do contribuinte sobre a comprovação da origem do crédito apurado são genéricas, uma vez que deixou de apontar corretamente e detalhadamente quais documentos constantes nos autos demonstram seu direito.

Assim, a decisão de primeira instância está correta. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator

